



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte
Corregedoria Geral de Justiça

DOCUMENTO Nº 4775/2014

INTERESSADO: Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Macau

ASSUNTO: Envio de decisão/Bloqueio de bens

OFÍCIO CIRCULAR - 039/2014 - CGJ/2014

DESPACHO

À Seção de Expediente para encaminhar ofício-circular aos respectivos juízos.

Dê-se ciência ao interessado.

Posteriormente, archive-se.

Natal, 27 de maio de 2014.

Juiz Corregedor Auxiliar

Kennedi de Oliveira Braga
JUIZ CORREGEDOR AUXILIAR

mcs



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAU

Ofício: 0101844-83.2013.8.20.0105-002

Macau/RN, 13 de maio de 2014.

Processo nº: 0101844-83.2013.8.20.0105

Ação: Ação Civil Pública

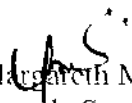
Autor: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

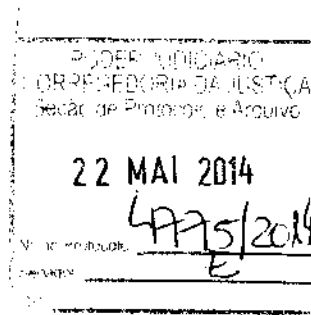
Réus: José da Silva Câmara e Antônio Rodrigues Sales

A(o) Ilmo(a) Sr(a) Corregedor da
Corregedoria Geral de Justiça do RN
Rua Sérgio Severo, 2037, Lagoa Nova
Natal-RN
CEP 59063-380

Cumprindo determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito **Dr. Marco Antônio Mendes Ribeiro**, da Vara Cível desta Comarca, venho, através do presente, **ENCAMINHAR** a V. Sa. **cópia da decisão de fls. 185-189**, cuja cópia segue em anexo, para o seu eficaz cumprimento.

Respeitosamente,


Anny Margaret Medeiros
Diretora de Secretaria



185
28



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Macau

Processo nº: 0101844-83.2013.8.20.0105

Ação: Ação Civil Pública

Autor(s): Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (Macau)

Réu(s): Antonio Rodrigues Sales e José da Silva Câmara

DECISÃO

Vistos etc...

Trata-se de ação de improbidade administrativa na qual o demandante pretende o reconhecimento judicial de que os requeridos praticaram ato de improbidade previstos nos termos do artigo 10, I, VI e XII, da Lei 8.429/92, pugnando pela condenação dos mesmos nas sanções estabelecidas no art. 12 do mesmo diploma.

Consta da inicial que o primeiro demandado, durante o período de campanha eleitoral, simulou a realização de desapropriação de um terreno para beneficiar o segundo demandado, emitindo, para tanto, um cheque no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em benefício deste, que seria referente à primeira parcela do valor total da indenização do terreno.

Informa que não havia comprovação de que o segundo demandado era o titular do domínio do imóvel, que não houve o prévio empenho para a realização da despesa e que o referido imóvel nunca chegou a entrar na esfera de disponibilidade da Edilidade, representando prejuízo ao erário.

Pediú ainda, liminarmente, ainda a decretação da indisponibilidade de bens dos requeridos, na medida do valor do prejuízo (R\$ 15.000,00). Juntou documentos de fls. 18/184

É o que cumpre relatar. Decido sobre o pedido de indisponibilidade.

A Lei de Improbidade traz sua previsão no art. 7º, parágrafo único, em especial, para os casos de imputações que se adequam aos tipos previstos nos artigos 9º e 10º da Lei 8/429/92, e em volume de bens suficientes à garantia do ressarcimento do dano ao erário (art. 10) ou ainda como garantia do perdimento dos bens advindos do enriquecimento ilícito (artigo 6º c/c art. 9º da Lei de Improbidade).

Como bem pontua a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, para a concessão da medida cautelar de indisponibilidade, é necessária apenas a verificação *in concreto* da presença do *fumus boni iuris*, consistente na existência de fortes indícios de dano ao Erário ou enriquecimento ilícito do agente, uma vez que o *periculum in mora* já se encontra presumido legalmente pelo próprio art.7º, da Lei nº 8.429/92:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS. POSSIBILIDADE. DELIMITAÇÃO DOS RÉUS. SÚMULA 7/STJ.

1. Descabe o exame de suposta violação de dispositivo constitucional por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

2. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF.

3. O provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o art. 7º, parágrafo único da Lei 8.429/1992, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário.

4. O requisito cautelar do periculum in mora está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de bloqueio de bens, uma vez que visa a 'assegurar o integral ressarcimento do dano'.

5. A demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracteriza o *fumus boni iuris*. Fixada a premissa pela instância ordinária, inviável de modificação em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

6. É admissível a concessão de liminar inaudita altera pars para a decretação de indisponibilidade e seqüestro de bens, visando assegurar o resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, o ressarcimento ao Erário. Precedentes do STJ.

7. Inviável a análise do argumento de suposta parcialidade no aresto recorrido, na parte que afastou a medida constritiva em relação a um réu, pois fundada na ausência de indícios fáticos suficientes que indicassem a participação desse particular na consecução dos ilícitos. Incidência da Súmula 7/STJ.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1167776/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 24/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, E 535, II, DO CPC NÃO CARACTERIZADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS. BENS ADQUIRIDOS ANTES OU DEPOIS DOS FATOS ÍMPROBOS. BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. O descumprimento das exigências estabelecidas no art. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RI/STJ impede o conhecimento do recurso especial pela

hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional.

3. O provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o art. 7º, parágrafo único da Lei 8.429/1992, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato improbo, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário.

4. O requisito cautelar do periculum in mora está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de bloqueio de bens, uma vez que visa a 'assegurar o integral ressarcimento do dano'.

5. A demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracteriza o fumus boni iuris. Fixada a premissa pela instância ordinária, inviável de modificação em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

6. *É admissível a concessão de liminar inaudita altera pars para a decretação de indisponibilidade e seqüestro de bens, visando assegurar o resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, o ressarcimento ao Erário. Precedentes do STJ.*

7. *A jurisprudência é pacífica pela possibilidade de a medida constritiva em questão recair sobre bens adquiridos antes ou depois dos fatos descritos na inicial.*

8. *O caráter de bem de família de imóvel não tem a força de obstar a determinação de sua indisponibilidade nos autos de ação civil pública, pois tal medida não implica em expropriação do bem. Precedentes desta Corte.*

9. *Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.*

(REsp 1204794/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 24/05/2013)

No caso dos autos, entendo que estão presentes os indícios necessários para a decretação da indisponibilidade de bens dos demandados, no valor do prejuízo, em tese, sofrido pelo município de Guamaré (R\$ 15.000,00).

Pelo que se verifica da documentação apresentada com a inicial, indubitável a ocorrência do pagamento do referido valor que seria referente à primeira parcela do que seria pago pela desapropriação de um imóvel, cuja

titularidade do domínio mediato não do segundo demandado, por meio de procedimento aparentemente verbal, sem que tenham sido observadas outras prescrições do Direito Financeiro atinentes à espécie, a saber, realização de prévio empenho.

Assim, com vistas a assegurar a satisfação de eventual procedência da pretensão de ressarcimento ao erário, **determino o bloqueio de bens dos demandados, limitados ao valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme requerido à inicial, devendo ser expedidos ofícios ao Banco Central (via BacenJud) DETRAN/RN, Corregedoria Geral de Justiça, Cartórios de Registro de Imóveis de Guamaré/RN, Macãu/RN e Natal/RN.**

Publique-se. Intimem-se. **Notifiquem-se os demandados (art. 17, § 7º da Lei 8.429/92).**

CUMpra-se com urgência.

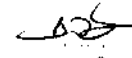
Macau/RN, 13 de janeiro de 2014.


Bruno Lacerda Bezerra Fernandes
JUIZ DE DIREITO

TERMO DE DATA

Manuseado em nome do Sr. Bruno Lacerda Bezerra Fernandes
de Voto nº 14.01 de 2004
Bruno Lacerda B. Fernandes

Macau/RN, 14 de 01 de 2004


p/ Diretora de Secretaria